

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1617/83

INTERESSADO : SÉRGIO BONANNO CRUZ

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 1243 /83 - CESG - APROVADO EM 10/8/83

COMUNICADO AO PLENO EM 17/08/83

1. HISTÓRICO:

1.1. SÉRGIO BONANNO CRUZ, nascido aos 8/7/66, em Jacareí/S.P., requer a este Colegiado que o conjunto de seus estudos, realizados no Brasil e nos EUA, seja declarado equivalente ao nível de conclusão do 2º grau no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. Pela documentação apresentada, seu histórico escolar é o seguinte:

1.2.1. concluiu o 1º grau, conforme certificado às fls.4, na EPSG "Olavo Bilac/Ayres de Moura", em 1980;

1.2.2. prosseguiu, no mesmo estabelecimento, os estudos do 2º grau, do qual fez a 1ª série em 1981, (fls.5) e o 1º semestre da 2ª série, em 1982 (fls.6);

1.2.3. no 2º semestre de 1982, matriculou-se na 12ª série da "Royalton-Hartland School", em Silver Spring, M.D, EUA, onde estudou: Inglês 3; Inglês 4; História Americana, Matemática 12A; Química; Arte "Adv." e Educação Física;

1.2.4. no 1º semestre de 1983, matriculou-se na mesma série da "Springbrook: High School" onde cursou: Inglês, Visão Geral da História dos EUA; Geometria Analítica; Química 1B; Cerâmica; Escultura 1B; Educação Física.

1.3. Recebeu declaração, a qual certifica que o interessado "esteve devidamente registrado como um aluno da 12ª série" naquelas escolas (fls.7). Entretanto, nas fls. 8, constam as observações: "o aluno não se forma pela Escola "Springbrook High School"; serão "necessárias 20 unidades para a concessão do grau".

1.4. Os documentos, que instruem o protocolado, estão devidamente autenticados.

2 . APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de interessado que fez o 1º grau, a 1ª série e o 1º semestre da 2ª série do 2º grau no Brasil. Em seguida, o aluno fez a 12ª série do ano letivo 1982/83 nos EUA. De volta ao Brasil, solicita a equivalência dos seus estudos aos de nível de conclusão do 2º grau.

2.2. Entretanto, em se analisando o currículo escolar apresentado, constata-se que o interessado cumpriu apenas 10 anos e meio de escolaridade, o que não satisfaz às exigências da nossa legislação para a equivalência de estudos em nível de conclusão do ensino do 2º grau.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, considera-se o conjunto de estudos, feitos no Brasil e nos EUA por SÉRGIO BONANNO CRUZ, equivalente à conclusão do 1º semestre da 3ª série de ensino de 2º grau no sistema brasileiro de ensino.

O aluno poderá matricular-se no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, no prazo de dez dias, contados a partir da data da publicação deste Parecer.

CESG, aos 04 de agosto de 1983

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Hélio Lourenço de Oliveira, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1983

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
PRESIDENTE